

EMENDA Nº 06

I – Fica alterado o art. 2º do PLCE nº 008/18, conforme segue:

“Art. 2º Fica alterado o *caput* e incluídos §§ 3º, 4º, 5º e 6º no art. 122 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, conforme segue:

“Art. 122. O titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão, que ingressou no serviço público municipal em data anterior a 1º de janeiro de 2019, terá acréscimos de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, denominados avanços, cuja concessão automática se processará por triênio de serviço público municipal, com arredondamento na forma da Lei.

.....
§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2019, o titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão, que ingressou no serviço público municipal até o dia 31 de dezembro de 2018, terá acréscimos de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, denominados avanços, cuja concessão automática se processará por quinquênio de serviço público municipal, com arredondamento na forma da Lei.

§ 4º Ficam assegurados aos servidores os avanços já concedidos, até 31 de dezembro de 2018, nas condições vigentes na data da sua concessão.

§ 5º O servidor efetivo ou em comissão que contar, em 31 de dezembro de 2018, com 50% (cinquenta por cento) ou mais do período necessário para integralizar novo avanço, fará jus à concessão do acréscimo conforme estabelecido no *caput* deste artigo, na data que completar o triênio.

§ 6º O titular de cargo público de provimento efetivo ou em comissão, cuja primeira investidura, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional Pública de Porto Alegre, ocorra a partir de 1º de janeiro de 2019, não fará jus aos avanços de que trata o *caput* deste artigo.”

II – Fica alterado o art. 122-A, incluído pelo art. 3º do PLCE nº 008/18 na Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 3º Fica incluído o art. 122-A na Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 122-A O titular de cargo público de provimento efetivo ou em comissão, cuja primeira investidura, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional Pública de Porto Alegre, ocorra a partir de 1º de janeiro de 2019, terá acréscimos de 3% (três por cento) sobre o vencimento básico, denominados avanços, cuja concessão automática se processará por quinquênio de serviço público, exclusivamente municipal, de Porto Alegre, considerado o tempo com efetiva contribuição para fins de benefícios previdenciários.

Thiago Duarte

§ 1º Ao servidor público a que refere o *caput* deste artigo não se aplica o disposto no art. 122 desta Lei Complementar.

§ 2º Os acréscimos decorrentes da concessão dos avanços estabelecidos por este artigo, bem como o cômputo do tempo a eles correspondente, não poderão ser considerados para fins de majoração de outras formas de remuneração, gratificação ou vantagem, no âmbito da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional Pública do Município de Porto Alegre, nem gerarão quaisquer outras vantagens pecuniárias.”

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda visa a diminuir o impacto da proposta do Prefeito sobre os avanços, criando regras que, embora tragam economia para o Município, garantam a continuidade da percepção dessas vantagens de forma atrativa ao servidor.

A Emenda também tem o objetivo de alterar a regra para aqueles servidores que ingressarem após 1º de janeiro de 2019, reduzindo o percentual do avanço de 5% para 3% a cada cinco anos de serviço público, mas suprimindo do art. 3º do Projeto, os parágrafos que prejudicam a aplicação das leis ordinárias aprovadas por essa Câmara Municipal, em 2015, que excluíram a incidência do efeito cascata sobre as vantagens dos servidores, estabelecendo soluções técnicas e jurídicas, a fim de se evitar perdas na remuneração dos servidores.

Diogo Duarte